AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.540-A, DE 2006

(Do Senado Federal)

PDS nº 434/2006
Ofício (SF) nº 2.165/2006

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO JUNQUEIRA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DAVI ALCOLUMBRE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PDC 2367/2006

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2367/06

III – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É autorizado, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º é condicionada a:

I – prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas, por meio de audiências públicas acompanhadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima;

II – aprovação pelo Congresso Nacional dos termos do acordo proposto às comunidades indígenas afetadas pelo Projeto;

III – instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas as comunidades afetadas;

IV – emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental competente fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o aproveitamento autorizado por este Decreto Legislativo, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade

e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.367, DE 2006

(Da Sra. Suely Campos)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na Região do rio Cotingo, em Roraima.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 2.540/2006

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica autorizado, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na Região do rio Cotingo, em Roraima.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º é condicionada à prévia instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, sócio-econômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas as comunidades afetadas.

Art. 3º Sem prejuízo das medidas referidas no art. 2º, a autorização de que trata este Decreto Legislativo somente poderá ser exercida em sua plenitude após a emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental competente fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o aproveitamento autorizado por este Decreto Legislativo, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Art. 4° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora submetemos à elevada apreciação dos membros das duas Casas do Poder Legislativo fundamenta-se em atendimento ao disposto no art. 231 da Constituição Federal que estabelece:

> ***"Art. 231.*** *..... ....*
>
> *§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."*

O Objetivo deste Projeto de Lei é sobretudo dar segurança ao fornecimento de energia elétrica ao Estado de Roraima. Mesmo contando com a importação da Venezuela, a um preço, hoje compensador, não podemos deixar de perceber que o acelerado crescimento do PIB daquele país amigo, a taxas superiores a 8% a.a, vai expandindo velozmente o seu consumo interno de energia elétrica.

Por outro lado, em face da localização estratégica do Estado de Roraima, no Hemisfério Norte brasileiro, além da recente inserção da Venezuela no Mercosul, têm despertado fortes interesses de investidores que certamente contribuirão para reduzir a segurança deste único supridor.

Soma-se a isso o privilégio de possuirmos toda uma conformação geológica altamente favorável ao aproveitamento hidrelétrico da Cachoeira do Tamanduá, no rio Cotingo, que pode se tornar a nossa segura segunda fonte.

Assim, é oportuno o apoio dos ilustres pares na aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2006

Deputada Federal SUELY CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, oriundo do Senado Federal, originalmente PDL nº 434/2006, proposto pelo ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, visa a autorizar, nos termos do art. 231, § 3º da Constituição da República, o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos situados na Cachoeira do Tamanduá, rio Cotingo, Estado de Roraima.

Condiciona a autorização à oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, como também à aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo proposto às mesmas, à instituição, pela Funai, de medidas de proteção dos povos indígenas e à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

II - VOTO DO RELATOR

A construção de uma hidrelétrica no rio Cotingo, no estado de Roraima, foi planejada pelo setor elétrico há muito tempo, até que, em 1995, os planos foram suspensos ao se optar pelo suprimento de energia gerada pela hidrelétrica de Guri, na Venezuela.

Conforme dados das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás (Sistema de Informações do Potencial Hidrelétrico Brasileiro – Sipot), o Estado de Roraima conta, tão somente, com a inexpressiva cifra de cinco megawatts de geração hidrelétrica no único aproveitamento em operação, o de Alto Jatapu. A alternativa, mais poluente, de geração de termeletricidade tem capacidade instalada para mais 139 megawatts, totalizando 144 megawatts (a menor da Região Norte).

Somente o consumo residencial de eletricidade gera uma demanda de 158 gigawatts. Notem que ocorre mudança de unidade de medida, de megawatts (um milhão de watts) para gigawatts (um bilhão de watts). Agregando-se os autoprodutores, Roraima gera 64 gigawatts, importando o restante (Balanço Energético Nacional – BEN 2006, Ministério de Minas e Energia).

Roraima está mais do que distante da autonomia energética. Na realidade, encontra-se em uma situação de risco, pois depende da importação de energia elétrica de um país vizinho, politicamente conturbado, como todos sabemos. É portanto premente aumentar a geração local, sob pena de condenar uma unidade da federação a não acompanhar o ritmo de crescimento esperado, até prometido, para o restante do País.

Não obstante a meritória iniciativa do Senador, relativa ao cumprimento das exigências constitucionais para aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, deve-se ressalvar que o último inciso do art. 2º estabelece uma condicionante impraticável:

> *Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º é condicionada a:*
>
> *...*
>
> *IV – emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.*

As normas legais e infralegais que disciplinam o licenciamento ambiental no Brasil (Lei nº 6.938/1981, Decreto nº 99.274/1990, Resolução Conama nº 001/1986 e Resolução Conama nº 237/1997) determinam que os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama definam os estudos pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, analisem a documentação apresentada e defiram, ou não, o requerimento de licença. Tal requerimento, no entanto, é obrigação do proponente do projeto causador de impacto ambiental, que se obriga também a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Compete, portanto, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, órgão executor do Sisnama, e aos órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente emitir, tão somente, o termo de referência para o EIA/RIMA, bem como o deferimento ou indeferimento da licença. Não cabe, e nem poderia, ao órgão ambiental realizar os estudos, para depois ele próprio aprová-los e licenciar os empreendimentos.

No sentido de corrigir tal erro de interpretação, oferecemos emenda modificativa condicionando a aprovação dos aproveitamentos à **emissão**,

pelo órgão ambiental competente, **das licenças ambientais**, e não do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, visto serem os mesmos obrigação do empreendedor, e não do licenciador.

Há que se fazer, ainda, ressalva quanto à exigência constitucional de promover oitivas. O Requerimento nº 597/2007, ainda não deliberado, solicitando a criação de Comissão Externa para ouvir as comunidades indígenas afetadas pelos referidos aproveitamentos hidrelétricos, visava a atender tal determinação. Concomitante à tramitação, é necessário promover o encontro entre o Congresso Nacional e representantes das mesmas, ou a aprovação formal do aproveitamento de recursos hídricos será inócua, visto que as ações judiciais decorrentes impedirão a realização de quaisquer obras nas terras indígenas.

Tendo em vista a premente necessidade de garantir ao Estado de Roraima seu desenvolvimento pleno, justamente no momento em que o Governo Federal apresenta à nação o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"IV – emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças ambientais exigíveis."

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela

aprovação, com emenda do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim, Carlos Souza e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Elcione Barbalho, Henrique Afonso, Jairo Ataide, José Guimarães, Lira Maia, Marcos Antonio, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Fátima Pelaes, Marcio Junqueira, Urzeni Rocha e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 2.540/2006, oriundo do Senado Federal, originalmente PDL nº 434/2006, proposto pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, visa a autorizar, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos da Cachoeira do Tamanduá, no Rio Cotingo, no Estado de Roraima.

O PDC 2.540/2006 condiciona a autorização: à prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas; à aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo proposto a elas; à instituição, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), de medidas de proteção dos povos indígenas, e à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima).

Após aprovação no Senado Federal, o projeto foi enviado a esta Casa, sendo inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), onde, em 15/08/07, foi aprovado à unanimidade, nos termos do parecer da ilustre relatora Deputada Maria Helena. A relatora apresentou emenda modificativa do inciso IV do art. 2º, condicionando a autorização não mais *"à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto*

Ambiental", mas à *"emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças ambientais exigíveis".*

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) apreciar o mérito da proposição no tocante à matéria de sua competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme externado com bastante clareza nos votos precedentes, no âmbito desta Casa e do Senado Federal, a construção de uma hidrelétrica no Rio Cotingo, no Estado de Roraima, certamente representará, em poucos anos, uma fonte essencial de suprimento energético para o desenvolvimento daquela unidade da Federação, atualmente dependente de energia advinda da Venezuela.

Em tempos de aquecimento global, a despeito dos potenciais impactos socioambientais provocados por empreendimentos hidrelétricos, principalmente por ocasião da construção da barragem e do enchimento do reservatório, e desde que adotadas as devidas medidas mitigadoras e compensatórias, a geração de energia hidrelétrica costuma ser menos impactante, no longo prazo, que aquela produzida por usinas termelétricas.

Em vista da situação de risco em que Roraima se encontra, por depender da importação de energia de país vizinho, politicamente conturbado, a construção de uma ou mais usinas hidrelétricas naquele Estado configura uma alternativa a ser considerada com seriedade. Tais estudos devem incluir, necessariamente, as variáveis de ordem ambiental, social e cultural, em especial por se tratar de terras indígenas, nas quais o aproveitamento dos recursos hídricos depende de autorização do Congresso Nacional.

Desta forma, concordo integralmente com a emenda substitutiva apresentada e aprovada no âmbito da CAINDR, uma vez que, de fato, não cabe ao órgão ambiental elaborar EIA/Rima. Essa é uma obrigação do proponente do projeto causador de impacto ambiental, cabendo ao órgão ambiental,

tão-somente, deferir ou indeferir a licença ambiental, após a análise dos estudos apresentados pelo empreendedor.

Assim, com a emenda aprovada no âmbito da CAINDR, condiciona-se a autorização dos aproveitamentos energéticos, corretamente, não à emissão de EIA/Rima, mas à emissão das licenças exigíveis, caso demonstrada a viabilidade socioambiental (além da econômica, é óbvio) dos empreendimentos, razão pela qual também me posiciono favoravelmente a ela.

Alertado pelo Ministério da Integração Nacional, contudo, levanto diversas outras preocupações quanto a aspectos de cunho sociocultural e ambiental, não abordados no âmbito do Senado nem da CAINDR, que poderiam constituir potenciais causadores de conflitos entre os interesses do setor elétrico e dos demais usuários dos recursos hídricos. Por essa razão, eles merecem ser devidamente considerados na forma de um Substitutivo, que ora ofereço a este PDC.

Um desses aspectos acrescidos ao projeto original é a necessidade de prever não apenas o aproveitamento energético do recurso hídrico em pauta, mas todo um planejamento para a sua gestão integrada e sustentável. Deve-se procurar garantir os seus usos múltiplos, incluindo suas funções ecológicas, de abastecimento humano, dessedentação de animais, irrigação, atendimento a secas, navegação, enfim, de uma oferta permanente de água, em quantidade, qualidade e oportunidade, para o suprimento a todas as demandas, ambientais e humanas.

Há ainda que considerar, para a viabilização dos aproveitamentos com significativo impacto ambiental, a oitiva, mediante audiências públicas, não só das comunidades indígenas, conforme consta no PDC, mas também das não indígenas. Além disso, essas populações devem englobar não apenas aquelas diretamente afetadas pelos empreendimentos, mas as de toda a sua área de influência, conforme prevêem diversas normas ambientais, tais como as Resoluções 001/86, 009/87 e 237/97, entre outras, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Outro aspecto importante refere-se à assistência às comunidades indígenas a serem afetadas pelos empreendimentos. É que, como

todos sabemos, o indígena depende, ainda mais que o homem branco, dos recursos naturais das terras que tradicionalmente ocupa. Portanto, qualquer alteração eventualmente provocada em suas atividades produtivas, seus usos, costumes e tradições pode gerar distúrbios psicológicos de ordens diversas, razão pela qual também se faz necessária a assistência psicológica das comunidades afetadas.

Por fim, há ainda que considerar que os eventuais aproveitamentos energéticos devem ocorrer em consonância com outras políticas nacionais, tais como a de recursos hídricos, a de meio ambiente, a de transporte aquaviário etc., bem como com aquelas associadas a obras públicas efetuadas em faixas de fronteira.

Desta forma, objetivando que o Estado de Roraima possa ser suprido de energia gerada em nosso País o mais rapidamente possível, mas que, ao mesmo tempo, esse processo se faça resguardar das devidas cautelas ambientais e socioculturais, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, nos termos do Substitutivo**.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2010.

Deputado MARCIO JUNQUEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No 2.540, DE 2006

(OFÍCIO SF Nº 2.165/2006)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o planejamento para a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o planejamento para a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados na Cachoeira do Tamanduá, na região do Rio Cotingo, em Roraima, e sua utilização com a garantia de oferta para o atendimento a todas as demandas, ambientais e humanas.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º é condicionada à:

I – prévia oitiva das comunidades indígenas e não indígenas das áreas diretamente afetada e de influência dos empreendimentos hidrelétricos, por meio de audiências públicas acompanhadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Roraima;

II – aprovação pelo Congresso Nacional dos termos do acordo proposto às comunidades afetadas;

III – instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, social, econômica, cultural e psicológica dos povos indígenas, ouvidas as comunidades das áreas diretamente afetada e de influência dos empreendimentos hidrelétricos;

IV – aprovação, pelo órgão ambiental competente, do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) dos empreendimentos hidrelétricos, incluindo suas medidas mitigadoras e compensatórias, e emissão das respectivas licenças ambientais exigíveis.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental competente fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o planejamento, a implantação e a operação dos empreendimentos hidrelétricos autorizados por este Decreto Legislativo, fazendo cumprir as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como todas as demais recomendações e condicionantes ambientais previstas ao longo do processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O planejamento, a implantação e a operação dos empreendimentos hidrelétricos autorizados por este Decreto Legislativo devem ser realizados de forma conjunta com as demais políticas baseadas no recurso hídrico como fator de desenvolvimento, levando em consideração suas funções sociais e

ecológicas e os preceitos de seu uso integrado, múltiplo, harmônico e sustentável, bem como aqueles associados a obras públicas efetuadas em faixas de fronteira.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2010.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcio Junqueira, contra o voto do Deputado Luiz Bassuma. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Khoury - Presidente, Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, Fátima Pelaes, Fernando Marroni, João Oliveira, Leonardo Monteiro, Luiz Bassuma, Rebecca Garcia, Roberto Balestra, Cassio Taniguchi, Homero Pereira, Luiz Carreira, Marcio Junqueira, Moacir Micheletto e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 2.540/2006, oriundo do Senado Federal e proposto pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, pretende autorizar, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos da Cachoeira do Tamanduá, no Rio Cotingo, no Estado de Roraima.

A proposta condiciona a autorização à prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas; à aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo proposto a elas; à instituição, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de medidas

de proteção dos povos indígenas, e à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima).

Do ponto de vista do processo legislativo, não é possível condicionar a aprovação de uma norma legal à aprovação de outro, no futuro. Assim, apesar da boa intenção do legislador, a proposta fica prejudicada.

Por outro lado, para que o Congresso Nacional autorize a exploração e o aproveitamento de potenciais hidrelétricos de um curso d'água, há necessidade de informações técnicas a respeito. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – realiza inventários de bacias hidrográficas, destinados a obter todas as informações técnicas e, prioritariamente, a "concepção e análise de várias alternativas de divisão de queda para a bacia hidrográfica, formadas por um conjunto de projetos, que são comparados entre si, visando selecionar aquela que apresente melhor equilíbrio entre os custos de implantação, benefícios energéticos e impactos socioambientais" (Manual de Inventário Hidroelétrico de Bacias Hidrográficas. Ministério de Minas e Energia, CEPEL – Rio de Janeiro: E-papers, 2007, p. 24).

No caso do Rio Cotingo, afluente do Rio Branco, essas informações não existem. A conclusão do inventário do Rio Branco só está prevista para 30 de dezembro do presente ano.

Além do estudo de inventário do rio Branco, em fase de realização, portanto ainda não aprovado, não consta na ANEEL nenhum outro estudo de rio ou registro de empreendimento específico no estado de Roraima.

O texto constitucional determina a realização de uma série de procedimentos para que o Congresso Nacional autorize a exploração do potencial hidrelétrico do rio Cotingo. Não há, até o momento, nenhuma comprovação de que esses procedimentos foram realizados.

Pelo exposto, peço vênia ao Ilustre autor do parecer para discordar de sua posição e, ao mesmo tempo, conclamar os nobres colegas deputados para votar pela REJEIÇÃO da proposta, sob pena de o Congresso Nacional, guardião das leis e fiscalizador do Poder Executivo, desrespeitar, frontalmente, a Carta Magna brasileira, abrindo precedente para que os direitos dos povos indígenas, duramente

conquistados, passem a ser desrespeitados por essa Casa.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado SARNEY FILHO

PV-MA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 2.540/2006, oriundo do Senado Federal, originalmente PDL nº 434/2006, proposto pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, visa a autorizar, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos da Cachoeira do Tamanduá, no Rio Cotingo, no Estado de Roraima.

O PDC 2.540/2006 condiciona a autorização à prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas; à aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo proposto a elas; à instituição, pela Fundação Nacional do Índio (Funai), de medidas de proteção dos povos indígenas, e à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima).

Após aprovação no Senado Federal, o projeto foi enviado a esta Casa, sendo inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde, em 15/08/07, foi aprovado à unanimidade, nos termos do Parecer da ilustre relatora Deputada MARIA HELENA. A relatora apresentou emenda modificativa do inciso IV do art. 2º, condicionando a autorização não mais *"à emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental"*, mas à *"emissão, pelo órgão ambiental competente, das licenças ambientais exigíveis".*

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o Parecer, com Substitutivo, apresentado pelo ilustre Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA – prevendo um planejamento para a gestão

integrada e sustentável dos recursos hídricos, bem como a assistência às populações indígenas afetadas pelo empreendimento hidrelétrico –, contra o voto do Deputado LUIZ BASSUMA e apresentação de Voto em Separado pelo Deputado SARNEY FILHO.

Cabe agora a esta Comissão de Minas e energia apreciar o mérito da proposição, no tocante à matéria de sua competência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adequada gestão e aproveitamento dos recursos energéticos é um dos fatores mais fundamentais para que um país possa atingir um grau razoável de desenvolvimento.

Por isso, a implantação de uma usina hidrelétrica no Rio Cotingo, no Estado de Roraima, transita exatamente nesse sentido, ajudando a garantir o necessário suprimento energético para o Estado de Roraima, e também a reduzir o seu grau de dependência energética em relação às importações de energia elétrica hoje feitas da Venezuela, a fim de atender às necessidades de consumo da população roraimense.

É certo que a construção da barragem e o enchimento do reservatório da usina provocarão alguns impactos sociais e ambientais, mas deverão ser bem menores do que os decorrentes da poluição causada pela operação de usinas termelétricas que viessem a ser construídas para os mesmos fins e o fornecimento das mesmas quantidades de energia.

Porém, em nosso entendimento, os aspectos socioculturais e ambientais relacionados à implantação dessa hidrelétrica já foram muito abordados pelos órgãos técnicos que nos precederam na análise da proposição, e já deles obtiveram soluções para a mitigação desses impactos, sem prejudicar o desenvolvimento desse empreendimento.

Durante o período que nos coube para a análise da proposição, recebemos do Ministério de Minas e Energia algumas sugestões de alteração, com vistas à aprovação do projeto ora sob exame.

Dentre as sugestões apresentadas, concordamos com a alteração do texto do inciso II do art. 2º, substituindo, entre as condicionantes da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos de que se trata, a aprovação do acordo proposto às comunidades indígenas pelo planejamento da gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos.

Concordamos também com a aprovação da modificação do inciso IV do mesmo art. 2º, nos termos aprovados pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), por entendermos que não cabe ao órgão ambiental competente emitir os estudos e relatórios de impacto ambiental, que são obrigações do responsável pelo empreendimento que visa ao aproveitamento dos recursos hídricos; o que cabe ao órgão ambiental é, uma vez aprovado o relatório de impacto ambiental, emitir as licenças ambientais exigidas pela legislação.

Assim sendo, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540, de 2011, nos termos da emenda aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e da Emenda que ora apresentamos, solicitando de nossos pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2011.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II – planejamento da gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos;

.....”

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2011.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.540/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Davi Alcolumbre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Wladimir Costa, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Antônio Andrade, Arnaldo Jardim, Berinho Bantim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Luiz Otavio, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Cristiano, Leonardo Quintão e Nelson Padovani.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO